

Emenda Regimental nº 30/00

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Regimento Interno.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º - O art. 1º do Regimento Interno fica acrescido do subseqüente parágrafo único:

“Parágrafo único. Os Juízes receberão o título de Desembargador Federal e o tratamento de Excelência.”

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça da União.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2000.

JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA

Presidente

publicado no D. J. U. 2
de 14 | 02 | 2001
Pág. 276

EMENTA

TRABALHO AGRÍCOLA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. TRABALHO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. HONORÁRIOS.

1. O autor comprovou serem seus pais proprietários de terras, entretanto, inexistente no processo qualquer documento contemporâneo que efetivamente demonstre o seu vínculo ao trabalho do campo, tendo as testemunhas sido vagas em suas declarações. 2. O trabalho desenvolvido junto à empresa gráfica está prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 como especial, em virtude dos agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado. 3. O acréscimo obtido pela conversão da atividade especial para comum, somado ao tempo de serviço já averbado, enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, devendo a autarquia suportá-los em 70% e o autor em 30%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2000

Secretaria da Turma de Férias

Divisão de Coordenação de Julgamentos

BOLETIM DE ACÓRDÃOS Nº 67/2001

AGRAVO REGIMENTAL NO AI Nº 2001.04.01.000185-6/SC
RELATOR : JUIZ TADAAQUI HIROSE
AGRAVANTE : REINALDO ARGANGELO GIRARDI E OUTROS
AGRAVADO : DESCISÃO DA FL. 65
INTERES : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADOS : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTROS
CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. PRESSUPOSTOS. Necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para o deferimento da medida liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a Turma de Férias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2001

5ª Região

Presidência

EMENDA REGIMENTAL Nº 30, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Acréscimo parágrafo único ao art. 1º do Regimento Interno.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no uso de suas atribuições, resolve aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º - O art. 1º do Regimento Interno fica acrescido do subseqüente parágrafo único:

"Parágrafo único. Os Juízes receberão o título de Desembargador Federal e o tratamento de Excelência."

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça da União.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2000.

Juiz JOSÉ MARIA LUCENA - Presidente; Juiz GERALDO APOLIANO - Vice-Presidente e Corregedor(vencido); Juiz RIDALVO COSTA; Juiz ARAKEN MARIZ; Juiz CASTRO MEIRA(vencido); Juiz PETRUCIO FERREIRA; Juiz LÁZARO GUIMARÃES; Juiz NEREU SANTOS(vencido); Juiz UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE; Juiz MARGARIDA CANTARELLI; Juiz FRANCISCO CAVALCANTI(vencido); Juiz JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO; Juiz NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Juiz LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

AUTOS COM DESPACHO

PETIÇÃO Nº 3049 - CE (2001.05.00.000425-5)
REQTE : UNIÃO
REQDO : VICTOR CESAR FALCÃO VIANA
ADV : JOSÉ YANDERLEY AGUIAR

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/CE

DESPACHO: A União vinda a suspensão dos efeitos da decisão antecipatória de tutela prolatada pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da Ação Declaratória nº 2000.81.00.32295-3, a de determinar à União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) que acate a inscrição do requerido no Concurso para Juiz Federal Substituto da 1ª Região, sem a exigência editalícia de comprovação do efetivo exercício da advocacia, por 02 (dois) anos - excetuando o estágio - ou de cargo ou função pública para os quais se exija diploma de bacharel em Direito. Sustenta a peticionária, em apertada síntese, a incompetência absoluta daquele juízo para apreciar decisões de Tribunais de segundo grau, bem assim a subversão da ordem jurídica coadunada com o deferimento da tutela vergastada, prejudicando o interesse público, na medida em que nega validade a vários dispositivos legais, especialmente o Edital do certame em comento e a prescrição insculpada no art. 21, inciso V, da Lei nº 5.010/66. DECIDO. Reconheço, de antemão, a impossibilidade da outorga da decisão judicial a quo fustigada. O ato contra o qual se insurgiu o agravado foi de um Juiz Federal do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, se atacado através da via mandamental, estaria sujeito à competência originária daquele tribunal. Sendo assim, é de se admitir a existência da vedação legal para a concessão da tutela antecipada hostilizada expressa no art. 1º, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.437/92, aqui aplicada por força da Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade já fora declarada pelo excelsso Supremo Tribunal Federal (ADC nº 4-6), in verbis: Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal § 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandato de segurança, à competência originária de tribunal. (Grifei) Dessa forma, a ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta pelo ora agravado é manifestamente inadmissível, porquanto está sendo utilizada como substitutivo de mandato de segurança de competência originária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nesse sentido, é de se observar o entendimento firmado no colendo Supremum Tribunal Federal - Medida Cautelar. Efeito suspensivo o recurso. Indeferimento da liminar. Agravo. Lei 8.437/92. Não é cabível em juízo de 1. grau, medida cautelar inespecífica ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandato de segurança, a competência originária de Tribunal. - "Medida liminar concedida por juiz federal de primeiro grau contra ato administrativo de Tribunal Superior constitui grave lesão à ordem institucional". - Agravo Improvido. (STJ - Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 0775-DF - Rel. Min. José Amalado da Fonseca - 5ª Turma, por unanimidade - DJ 15.09.97 - pag. 44395 - Grifei nosso). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NOMEAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA. ATAQUE POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 8.437/92. ART. 1º; LOMAN, ART. 21, VI; CF, ART. 109, VIII. - Nos termos do art. 1º, par. 1º, da Lei nº 8.437/92, a competência do juízo de primeiro grau em sede de providência antecipada de prestação jurisdicional deve ser afastada quando se busca atacar ato de autoridade, impugnável por meio de mandato de segurança da competência originária de tribunal. - A Justiça Federal de primeira instância não é competente para processar e julgar ação civil pública, com pedido de liminar, em que se pugna pela desconstituição de ato administrativo emanado de presidente de Tribunal Regional do Trabalho, ex vi, do art. 21, VI, da LOMAN, c/c o art. 109, VIII, Constituição da República. - Esta egrégia Seção já proclamou que "competente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. (STJ - CC nº 0019920-CE -, Rel. Min. Vicente Leal - 3ª Seção, por unanimidade - DJ 04.08.97 - pag. 34663 - Grifei nosso). Esta colenda Corte de Justiça, inclusive, pronunciou-se nesta mesma trilha, a exemplo das ementas abaixo trasladadas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO POR JUIZ FEDERAL VINCULADO À 3ª REGIÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E COMPETÊNCIA FUNCIONAL. - Agravo contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará que deferiu pedido liminar em medida cautelar para assegurar a inscrição de candidato ao cargo de Juiz Federal Substituto da 1ª Região, em concurso promovido pelo ex. TRF da 1ª Região, anteriormente indeferida ao fundamento da incoerência do prazo de 2 anos de efetivo exercício da advocacia. - "Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandato de segurança, à competência originária de tribunal" (art. 1º § 1º, da Lei 8.437, de 30.06.92). - Não se pode olvidar o princípio constitucional que assegura a autonomia orgânica-administrativa dos órgãos do Poder Judiciário. Atena, assim, contra a hierarquia e a competência funcional a decisão de Juiz Federal vinculado a 5ª Região decidindo sobre ato oriundo do ex. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. - Agravo provido. (AGTR nº 22257/CE - Rel. Juiz Castro Meira - 1ª Turma - por unanimidade - DJU de 11.08.00 - pag. 430 - Grifei nosso). PROCESSUAL CIVIL. ATO DE JUIZ DO TRF DA 1ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DE JUIZ MONOCRÁTICO DESTA REGIÃO PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.437/92, C/C COM A LEI Nº 9.494/97. - Não é cabível a concessão de tutela antecipada quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandato de segurança, à competência originária de tribunal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92). - Configura grave lesão à ordem jurídica a invasão de competência realizada por juiz de primeira instância que outorga tutela antecipada em ação contra ato de uma autoridade judicial de outro tribunal. - Agravo regimental provido. (Agr. Reg. na PETPR nº 2552/CE - Rel. Juiz Geraldo Apolião - Plenário - por unanimidade - DJU de 27.08.99 - Grifei nosso). Coaceli-se, pois, que o douto juiz a quo extrapolou os limites da sua competência ao deferir a tutela judicial requestada, invadindo o âmbito de jurisdição de outro tribunal, o que decerto configura uma grave ameaça à ordem constitucional e jurídica. Diante do exposto, defiro a súplica da União para suspender os efeitos do *decisum* ora verberado. Publique-se. Intimamente-se. Cumpra-se. Recife, 07 de fevereiro de 2001. Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, Presidente.

DECISÕES NO MESMO SENTIDO:

PETIÇÃO Nº 3052 - CE (2001.05.00.001342-6)
REQTE : UNIÃO
REQDO : HEVILA SE SAMPAIO E MELO
ADV : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/CE

PETIÇÃO Nº 3053 - PB (2001.05.00.001343-8)
REQTE : UNIÃO
REQDO : EINSTEIN COUTINHO DE ALMEIDA
ADV : SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO
ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/PB

EXPEDIENTE Nº 075/2001

Recursos Especial na AC 104948 CE (96.05.24456-0)
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Francisco da Ponte Lopes e outros
Recorrido : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Francisco Ivan Rodrigues Mendes e outros

Despacho.
Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na decisão de admissibilidade de fls. 131, publicada no DJU de 14.12.2000, Seção II, em face do equívoco ocorrido concernente ao recorrente.

Apnte tal erro material, corrijo, de ofício, a decisão proferida, determinando que onde se lê "Recorrente: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social" e "Recorrido: Banco do Brasil S/A", leia-se